

**DECRETO EXECUTIVO Nº 59, DE 28 DE MAIO DE 2026**

Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 30 de dezembro de 2025, que estabelece as diretrizes quanto à delimitação das faixas não edificáveis - FNEs ao longo de cursos d'água em Área Urbana Consolidada no Município de Santa Maria.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto Executivo regulamenta o procedimento administrativo aplicável à elaboração do Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica, previsto na Lei Complementar nº 195, de 30 de Dezembro de 2025.

Art. 2º A definição das Faixas Não Edificáveis - FNEs em Área Urbana Consolidada - AUC dependerá, obrigatoriamente, da elaboração e homologação de Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 2025.

Art. 3º A participação de interessados na elaboração de Diagnósticos Socioambientais por Microbacia Hidrográfica dar-se-á mediante prévio ato convocatório, a ser publicado pelo Município, o qual disciplinará:

- I - as condições de participação;
- II - as regras de habilitação de pessoas físicas, jurídicas e/ou consórcios;
- III - as diretrizes gerais do procedimento;
- IV - a forma de acesso ao Termo de Referência (TR).

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto Executivo, o Termo de Referência - TR referido no inciso IV, vinculado à elaboração dos Diagnósticos Socioambientais por Microbacia Hidrográfica, possui natureza exclusivamente técnica, conforme o conceito apresentado na Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, não se confundindo com termo de referência ou instrumento equivalente previsto na legislação de licitações e contratos administrativos.

Art. 4º O Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica será elaborado por pessoa(s) física(s), jurídica(s) ou consórcio(s) habilitado(s), contratada diretamente pelo Poder Executivo ou particulares interessados, observando integralmente:

I - o Termo de Referência expedido pelo Município;

II - os eixos fundamentais de análise definidos no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 2025;

III - os requisitos definidos no art. 6º da Lei Complementar nº 195, de 2025;

IV - legislação correlata a nível municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O prazo para desenvolvimento do estudo será aquele definido no Termo de Referência, observado o intervalo mínimo e máximo nele estabelecido.

Art. 5º O procedimento administrativo deverá ser instaurado por iniciativa de usuário externo interessado, ou pelo município, mediante a indicação da microbacia hidrográfica objeto do diagnóstico, observada, quando houver, a microbacia ou as microbacias consideradas prioritárias definidas pelo Município, no exercício de seu poder de planejamento da Administração Pública, da discricionariedade técnica e da supremacia do interesse público, nos termos e condições estabelecidos no ato convocatório.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover a divulgação oficial de material técnico contendo a relação das microbacias hidrográficas e a respectiva delimitação geográfica, em formato cartográfico digital, para fins de orientação dos interessados e de padronização dos procedimentos administrativos.

Art. 6º Concluído o Diagnóstico Socioambiental pelo particular, após indicação do mesmo junto ao procedimento administrativo correspondente, o setor competente terá até 60 (sessenta) dias para emitir manifestação de atendimento ao Termo de Referência ou indicar os ajustes necessários.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal poderá expedir ofício ao interessado solicitando complementações, esclarecimentos ou correções do estudo. O não atendimento do prazo fixado ou a apresentação incompleta da documentação exigida no prazo, implicará indeferimento e arquivamento do processo, com a liberação da respectiva microbacia para novo diagnóstico.

Art. 7º O Executivo municipal nomeará via Portaria uma comissão técnica designada para avaliar os produtos recebidos quanto à conformidade ao Termo de Referência - TR.

Art. 8º O Diagnóstico Socioambiental será submetido à oitiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA para manifestação, nos termos do § 3º do art. 3º, da Lei Complementar 195, de 2025.

Art. 9º Após a manifestação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, o processo será encaminhado para homologação da Secretaria de Município de Meio Ambiente, devendo posteriormente ser remetido para elaboração de Decreto Executivo Municipal.

Art. 10. A homologação do Diagnóstico Socioambiental por Microbacia Hidrográfica dar-se-á mediante Decreto Executivo específico, conforme previsto no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 2025.

Art. 11. Todos os estudos técnicos relacionados à definição de faixas não edificáveis e de Áreas de Preservação Permanente previstos no presente Decreto Executivo deverão ser amplamente divulgados em portal oficial de fácil acesso à população, assegurando transparência, publicidade e amplo conhecimento do processo pela sociedade.

Art. 12. Publicada a homologação, o órgão municipal competente deverá promover a atualização da base oficial de dados geoespaciais e cadastrais do Município, com a incorporação dos produtos técnicos do diagnóstico ao Sistema GEO Santa Maria.

Art. 13. Os produtos técnicos, dados, mapas, bases cartográficas, relatórios, memoriais descritivos, arquivos digitais e demais conteúdos integrantes do Diagnóstico Socioambiental, após sua entrega definitiva e homologação, passam a constituir propriedade intelectual do Município de Santa Maria, para fins de uso institucional, planejamento urbano e ambiental, gestão territorial, transparência pública e integração a sistemas oficiais.

Art. 14. Os profissionais e responsáveis técnicos que subscreverem os Diagnósticos Socioambientais poderão ser civil, administrativa e penalmente responsabilizados por quaisquer informações falsas, omissões, inconformidades ou irregularidades identificadas nos estudos, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis pela administração ou pelos conselhos profissionais competentes.

Parágrafo único. A entrega de documentos técnicos que se revelem, *a posteriori*, inverídicos, gravemente incompletos ou inconformes com as exigências do Termo de Referência acarretará, conforme o caso, o indeferimento parcial ou total do Diagnóstico Socioambiental ou, se já aprovado, a anulação do respectivo ato de aprovação, com a consequente invalidação do Diagnóstico, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de fiscalização profissional e da responsabilização de seus autores e signatários.

Art. 15. A homologação do Diagnóstico Socioambiental pelo Executivo Municipal:

I - não gera direito subjetivo à aprovação automática de projetos, licenciamentos ou autorizações urbanísticas ou ambientais;

II - não substitui as licenças, autorizações e demais atos administrativos legalmente exigidos.

Art.16. Os Diagnósticos Socioambientais homologados constituirão referência técnica oficial para:

I - aplicação das Faixas Não Edificáveis - FNEs e Áreas de Preservação Permanente (APPs);

II - análise de processos de regularização fundiária, licenciamento urbanístico e ambiental;

III - planejamento urbano, ambiental e de drenagem;

IV - ações de prevenção e mitigação de riscos.

Art. 17. Este Decreto Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito**, em Santa Maria, aos vinte e oito dias do mês de maio de 2026.

**Rodrigo Decimo**  
Prefeito Municipal